



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048227-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada DANIELE MEIRA COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.012

Agravo de Instrumento nº: 2048227-16.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 41ª Vara Cível do Foro Central

**Processos nºs: 0021094-58.2024.8.26.0100 (cump. sent.)
1127359-04.2023.8.26.0100 (conhecimento)**

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Daniele Meira Couto

Juiz Prolator: Marcelo Augusto Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **(i)** Cumprimento definitivo de sentença. **(ii)** Insurgência da executada contra a r. decisão interlocutória que, a despeito de reconhecer a impossibilidade de satisfação da obrigação de fazer estabelecida no título executivo judicial, convertendo-a em perdas e danos, deixou de afastar a incidência das *astreintes* outrora fixadas. Irresignação impróspera. **(iii)** *Astreintes* que têm natureza intimidatória, visando estimular o devedor ao adimplemento da obrigação a si impingida. Possibilidade de cumulação da cobrança de *astreintes* com indenização por perdas e danos. Inteligência do artigo 500 do Código de Processo Civil. Doutrina. Precedentes. **(iv)** Multa cominatória que, na espécie, faz-se devida mesmo diante do reconhecimento da atual impossibilidade de satisfação da obrigação de fazer, haja vista a falta de comprovação de que aludida obrigação de fazer sempre fora de impossível execução. **(v)** Decisão ratificada. **Recurso desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em face da r. decisão interlocutória de fl. 85 dos autos digitais de origem, consistentes em *cumprimento definitivo de sentença* promovido em desfavor da agravante por DANIELE MEIRA COUTO, doravante agravada, que, reconhecendo a impossibilidade no cumprimento da obrigação de fazer, converteu-a em perdas e danos, fixado prazo de 15 (quinze) dias à exequente-agravada para indicação dos danos emergentes e dos lucros cessantes experimentados, ressaltando, no entanto, “*que a conversão não afasta a incidência das astreintes, que poderão ser oportunamente cobradas pela exequente*”.

Na minuta de fls. 01/10, a agravante, buscando a reforma

da decisão hostilizada, aduz, em suma, ser impossível cumular *astreintes* com indenização por perdas e danos diante da impossibilidade de cumprimento de obrigação de fazer, pena de promover-se o indevido enriquecimento da parte adversa. Diz que, se houve o reconhecimento da inexecutibilidade da obrigação de fazer, então não há como se manter a incidência de multa cominatória aplicada pelo alegado descumprimento da dita obrigação. Ressalta que o Juízo pode modificar o valor ou a periodicidade das *astreintes* diante da apresentação de justa causa para o descumprimento da obrigação, conforme dicção do artigo 537, § 1º, inciso II, do CPC.

Requer, assim, reformulada a r. decisão combatida, seja afastada a possibilidade de execução da multa cominatória pela parte adversária.

Recurso tempestivo e preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Agravo processado somente no efeito devolutivo, cf. decisão de fls. 84/88.

Contraminuta ofertada às fls. 91/96, bradando o agravado pelo desprovimento do reclamo.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A irresignação não prospera.

Sobre as *astreintes*, oportuno trazer à baila os ensinamentos de Rafael Caselli Pereira que, em obra dedicada ao estudo do instituto, após examinar a sua conceituação por inúmeros processualistas célebres

(como Chiovenda, Liebman, Roger Perrot, Ada Pellegrini, Dinamarco, Medina, Didier e etc.), as define como “*a medida protagonista do CPC/2015, de caráter acessório e com a finalidade de assegurar a efetividade da tutela específica, na medida em que municia o magistrado, com um meio executivo idôneo a atuar sobre a vontade psicológica do devedor, em detrimento do direito do credor e da autoridade do próprio Poder Judiciário*”¹.

E continua o aludido doutrinador, agora discorrendo sobre a natureza jurídica do instituto:

“(...) Portanto, a natureza jurídica da astreinte consiste em seu caráter coercitivo, intimidatório, acessório e patrimonial. Sobre o tema, o professor Cássio Scarpinella Bueno distingue, com clareza, a natureza jurídica, a finalidade e a independência dos institutos das astreintes, e das perdas e danos, ao lecionar que ‘a multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir do próprio réu (executado) o específico comportamento (ou abstenção) pretendido pelo autor (exequente) e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou não a obrigação que assumiu’”².

Das lições acima colimadas é possível extrair-se dois importantes aspectos da multa cominatória processual: tem caráter acessório, ou seja, não substitui o próprio objeto da determinação judicial em que fixada; e visa assegurar a efetividade prática do comando judicial, servindo como estímulo psicológico ao devedor.

¹ In “A multa judicial (astreinte) no CPC-2015: visão teórica, prática e jurisprudencial”, 1ª ed., Salvador, Editora Juspodivm, 2016, p. 36.

² *Op. cit.*, p. 37.

Exatamente por ter natureza coercitiva, e não reparatória, é que se faz possível a cumulação das *astreintes* com a de indenização por perdas e danos decorrentes da conversão da obrigação de fazer específica.

A dicção do artigo 500 do Código de Processo Civil não deixa espaço para dúvidas a esse respeito: “*A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.*”

Em comentário ao referido dispositivo legal, observa Luiz Dellore:

“1. Indenização por perdas e danos. A indenização a que este artigo se refere é primordialmente a mencionada no art. 499, decorrente da conversão da obrigação de fazer (tendo em vista a sequência dos artigos do Código). 1.1. Contudo, a indenização pode não advir apenas da conversão da obrigação em perdas e danos (quando a tutela específica não for cumprida), mas também dos danos decorrentes do indevido cumprimento da obrigação (no caso de errôneo ou tardio cumprimento da obrigação). Danos morais e materiais, danos emergentes e lucros cessantes, por certo.

2. Cumulação de multa diária e indenização: inexistência de bis in idem. Este artigo deixa clara a possibilidade de cumular a indenização por perdas e danos (decorrente ou não da conversão da obrigação de fazer) com a multa diária (ou periódica). 2.1. Não existe bis in idem pois a natureza de ambas é distinta (vide jurisprudência selecionada): a indenização decorre dos prejuízos decorrentes do não cumprimento da obrigação. 2.2. Acaso, com a conversão da obrigação em indenização, a multa fosse afastada, isso significaria uma vantagem para o réu – pois não seria

penalizado pelo descumprimento da tutela específica. (...)”³
(destaques originais).

Daí que o reconhecimento da inexecutabilidade da obrigação de fazer imposta à executada em sentença passada em julgado não a isenta do pagamento da multa cominatória fixada justamente para estimulá-la ao cumprimento da obrigação, **sobretudo quando não demonstrado que a obrigação de fazer sempre fora de impossível execução.**

Sobre o tema, precedentes desta C. Corte Estadual:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE CONVERTEU A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Irresignação da executada com relação à decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, no valor de R\$ 10.000,00, além do montante das astreintes, objeto do cumprimento de sentença nº 0000310-88.2024.8.26.0414. Pedido de redução das perdas e danos. Acolhimento. O valor de R\$ 10.000,00 ultrapassa o valor do contrato firmado entre as partes, de R\$ 8.500,00. Redução para R\$ 5.000,00, para evitar o enriquecimento indevido da exequente. Decisão reformada nessa parte. - Pedido de afastamento da multa por descumprimento em razão da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Não acolhimento. A conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não torna prejudicada a multa fixada periodicamente para compelir a executada a cumprir o encargo judicial. Inteligência do art. 500 do CPC. Precedente desta Corte. Decisão mantida nessa parte. Recurso parcialmente provido”

³ In “Comentários ao código de processo civil / Fernando da Fonseca Gajardoni ... [et al.]”, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2022, p. 744.

(Agravo de Instrumento nº 2310241-86.2024.8.26.0000;
Relator: Des. Eduardo Gesse; 28ª Câmara de Direito Privado;
TJSP; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; j.: 30/01/2025;
registro: 30/01/2025)

“Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c danos morais – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos – Recurso da ré executada – Possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação - A conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não torna prejudicada a multa fixada periodicamente para compelir o executado a cumprir o encargo judicial - Inteligência do art. 500 do CPC - Precedente desta Corte - Pedido de redução do valor das perdas e danos, fixado em 50 salário mínimos – Acolhimento - Redução para R\$ 20.000,00 – Valor razoável e adequado ao caso, em que houve a desativação de conta utilizada para fins pessoais e profissionais - Precedentes – Recurso provido em parte.” (Agravo de Instrumento nº 2386004-93.2024.8.26.0000; Relator: Des. Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; j.: 30/01/2025; registro: 30/01/2025)

A r. decisão atacada, portanto, não desafia reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISSA AHMED

RELATOR